



Pirassununga, 19 de maio de 2026

Propositura: Projeto de Lei N° 55/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Carlos Luiz de Deus (“Carlinhos de Deus”)

Assunto: Dispõe sobre a publicação dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados pelo Município de Pirassununga.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROJETO DE LEI N.º 55/2026. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA ATIVA. OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO, EM PORTAL OFICIAL, DOS TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TACs) FIRMADOS ENTRE O MUNICÍPIO E O MINISTÉRIO PÚBLICO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL SOBRE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL (ART. 30, I E II, CF). INICIATIVA PARLAMENTAR ADMISSÍVEL, POR NÃO TRATAR DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES OU ESTRUTURA DE ÓRGÃOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DO CONTROLE SOCIAL (ARTS. 5.º, XXXIII, 37, CAPUT E § 3.º, II, CF) E COM A LAI (LEI N.º 12.527/2011). PREVISÃO DE SUPRESSÃO OU ANONIMIZAÇÃO DE DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS EM CONSONÂNCIA COM A LGPD (LEI N.º 13.709/2018). INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA DE RECEITA OU DE CRIAÇÃO/EXPANSÃO DE DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO (ARTS. 14, 16 E 17 DA LRF). **PARECER PELA VIABILIDADE JURÍDICA E PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 55/2026 que estabelece a obrigatoriedade de publicação integral, no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal, dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados entre o Município de Pirassununga e



o Ministério Público. A propositura determina que tal divulgação ocorra no mesmo espaço destinado aos decretos e atos oficiais.

O texto prevê a possibilidade de supressão ou anonimização de informações protegidas por sigilo legal ou que contenham dados pessoais sensíveis, sob a égide da Lei Federal nº 12.527/2011 e da legislação de proteção de dados.

A aplicação da norma estende-se a todos os ajustes em que o Município figure como parte ou compromissário, prevendo vigência imediata na data de publicação.

A justificativa apresentada fundamenta a medida nos princípios da publicidade, transparência e controle social da Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei de Acesso à Informação.

O Projeto de Lei determina, em síntese, que todos os Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados pelo Município de Pirassununga com o Ministério Público sejam publicados na íntegra no sítio eletrônico oficial destinado à publicação dos atos oficiais do Município.

O art. 2.º estabelece que tal publicação ocorrerá no mesmo espaço eletrônico atualmente utilizado para divulgação de decretos e demais atos oficiais da Administração Municipal, vinculando a obrigação ao portal já existente, e não à criação de nova estrutura.

O art. 3.º autoriza a supressão ou anonimização de informações protegidas por sigilo legal ou que contenham dados pessoais sensíveis, com remissão expressa à Lei Federal n.º 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e à “*legislação aplicável à proteção de dados*”, formulação que abrange a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

O art. 4.º delimita o âmbito subjetivo de incidência da norma aos TACs em que o Município figure como parte ou compromissário, enquanto o art. 5.º fixa a entrada em vigor na data da publicação, sem *vacatio legis* específica.

A justificativa legislativa explicita como objetivos o reforço aos princípios constitucionais da publicidade e transparência previstos no art. 37 da Constituição Federal, a ampliação do controle social sobre a atuação administrativa e a facilitação do acesso da população às obrigações assumidas pelo Município perante o Ministério Público, invocando a LAI como fundamento normativo.



É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se do Projeto de Lei nº 55/2026 que estabelece a obrigatoriedade de publicação integral, no sítio eletrônico oficial da Administração Municipal, dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados entre o Município de Pirassununga e o Ministério Público. A propositura determina que tal divulgação ocorra no mesmo espaço destinado aos decretos e atos oficiais.

Constitucionalidade e Competência (Art. 30 CF/88)

Observa-se que o núcleo material da proposição se insere no campo da transparência administrativa local e da disciplina de divulgação de informações de interesse coletivo no âmbito municipal, o que se enquadra na competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A obrigação de tornar públicos TACs firmados pelo Município com o Ministério Público refere-se a compromissos e obrigações que afetam diretamente serviços e políticas públicas locais, o que caracteriza nítido interesse local e não configura invasão de competência privativa da União ou do Estado, uma vez que não se está disciplinando a atuação do Ministério Público, mas apenas a forma de divulgação de atos administrativos municipais.

No aspecto formal, constata-se que o projeto é de iniciativa parlamentar e não versa sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, como criação de cargos, definição de regime jurídico de servidores, organização administrativa ou elaboração de planos e peças orçamentárias, que são matérias típicas de iniciativa do chefe do Executivo, nos termos do art. 61, §1.º, da Constituição Federal e da Lei Orgânica municipal.

A Lei Orgânica de Pirassununga prevê que a iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, reservando ao Prefeito apenas leis relativas à organização administrativa, pessoal, regime jurídico e



orçamento, de modo que normas gerais de transparência ativa, sem impacto sobre a estrutura orgânica, inserem-se no espaço legislativo ordinário de iniciativa concorrente.

Não se identifica criação de órgão, cargo ou função, nem ingerência direta na organização interna do Executivo; a lei limita-se a estabelecer dever jurídico de publicação de documentos em portal oficial já existente, o que a jurisprudência tem admitido como compatível com a separação de poderes quando não há interferência na estrutura administrativa nem aumento de despesa obrigatória.

À luz do art. 37, caput e §3.º, II, da Constituição Federal, que consagram o princípio da publicidade e o dever de assegurar acesso às informações de interesse coletivo, a imposição de transparência ativa sobre TACs, respeitado o sigilo legal, apresenta aderência material ao texto constitucional.

Compatibilidade Vertical

Em relação à Constituição Federal, verifica-se convergência da proposta com o direito fundamental de acesso à informação (art. 5.º, XXXIII) e com o dever de divulgação de informações de interesse coletivo em meios acessíveis à população, previsto no art. 37, §3.º, II, e no art. 216, §2.º.

A Lei n.º 12.527/2011 estabelece, no art. 1.º, procedimentos para assegurar o acesso à informação nos três níveis federativos, abrangendo os órgãos do Poder Legislativo municipal, e determina que a publicidade é a regra e o sigilo a exceção, cabendo aos entes implementar divulgação ativa em seus sítios eletrônicos.

O art. 8.º da LAI impõe aos entes públicos a divulgação em sítios oficiais de informações de interesse coletivo, incluindo conteúdo mínimo como estrutura, programas, despesas e instrumentos de acompanhamento de execução orçamentária, admitindo que os entes ampliem o rol de informações disponibilizadas, o que se coaduna com a opção do projeto de incluir os TACs nesse universo.

A Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) prevê, nos arts. 48 e 48-A, que a transparência da gestão fiscal será assegurada por ampla divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, dos instrumentos de planejamento, relatórios e dados pormenorizados de execução orçamentária e financeira, com a disponibilização, “*em tempo real*”, de tais informações.



Embora a LRF se concentre em dados fiscais, a doutrina e o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo destacam que a transparência fiscal integra um sistema mais amplo de publicidade governamental, no qual a Lei de Acesso à Informação figura como instrumento central de controle social, ao lado da CF/88 e da própria LRF, o que reforça a legitimidade de normas locais que detalham a divulgação de documentos de interesse coletivo, como TACs.

No tocante à proteção de dados pessoais, a Lei n.º 13.709/2018 (LGPD) aplica-se expressamente a pessoas jurídicas de direito público, inclusive Municípios, e tem como objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade no tratamento de dados pessoais, impondo que qualquer tratamento se faça com base legal adequada e observância de princípios como necessidade e transparência.

O art. 3.º do projeto permite a supressão ou anonimização de informações protegidas por sigilo legal ou que contenham dados pessoais sensíveis, remetendo à LAI e à “*legislação aplicável à proteção de dados*”, o que engloba a LGPD e exige da Administração municipal a adoção de medidas técnicas e administrativas para evitar divulgação indevida de dados, em consonância com os arts. 2.º, 6.º e 46 da LGPD e com orientações do TCE-SP sobre governança de dados em Municípios.

Sob a ótica da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e de seu regulamento (Decreto n.º 9.830/2019), verifica-se que a norma proposta contribui para a segurança jurídica e para a eficiência na criação e aplicação do direito público, na medida em que torna previsíveis e acessíveis à sociedade as obrigações pactuadas em TACs, favorecendo decisões administrativas mais coesas e controláveis.

Em relação à Constituição do Estado de São Paulo, que também assegura transparência, controle social e participação cidadã na gestão pública, não se identificam dispositivos que sejam contrariados pelo conteúdo do projeto; ao contrário, a disciplina local de divulgação de TACs guarda compatibilidade com as diretrizes estaduais de publicidade e controle dos atos municipais.

Compatibilidade Horizontal

No plano interno, a Lei Orgânica do Município de Pirassununga fixa como competência do Município zelar pela guarda da Constituição, das leis



e das instituições democráticas, bem como aplicar suas rendas e prestar contas, com observância de publicidade das contas e de instrumentos de transparência da gestão local.

As competências da Câmara Municipal, tal como delineadas na Lei Orgânica, incluem dispor, com sanção do Prefeito, sobre matérias de interesse local e suplementar legislações federal e estadual, cabendo à Casa legislar sobre transparência e controle social, desde que não se invadam matérias de iniciativa privativa do Executivo, o que, conforme já analisado, não ocorre na espécie.

A Lei Municipal n.º 6.051/2022, que regula os atos e processos administrativos no âmbito da Administração Pública municipal centralizada e descentralizada, prevê, em seus dispositivos sobre publicidade, que os atos administrativos, inclusive de caráter geral, entram em vigor com a publicação no Diário Oficial do Município ou outra forma oficial prevista, admitindo publicação resumida para atos sem conteúdo normativo.

O projeto em análise atua de forma específica sobre uma espécie de instrumento jurídico, o TAC, determinando sua publicação integral no sítio oficial já destinado aos atos administrativos e normativos, sem excluir ou contrariar a disciplina geral da Lei n.º 6.051/2022, que continua a reger a forma e os efeitos da publicação dos demais atos.

Não foram identificadas leis municipais vigentes com objeto idêntico ao do Projeto de Lei n.º 55/2026, conforme Certidão de Análise de Prevenção Legislativa (Anexo n.º 436/2026), que menciona inexistência de norma local específica sobre publicação de TACs, o que afasta, no momento, risco de duplicidade normativa ou antinomia interna.

Gestão Fiscal e Transparência

Os arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2000 tratam de renúncia de receita, criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado e exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, sendo que o projeto não cria benefícios tributários, não institui nova despesa obrigatória continuada nem altera parâmetros de gasto com pessoal ou investimentos.



A imposição de publicação de TACs em sítio eletrônico já existente, utilizado para divulgação de decretos e atos oficiais, tende a ser operacionalizada com recursos humanos e tecnológicos já disponíveis, configurando, em princípio, impacto marginal absorvível no âmbito da gestão ordinária, sem configurar, por si só, a “*criação ou expansão de ação governamental*” de que tratam os arts. 16 e 17 da LRF.

Ainda que a implementação da nova obrigação exija ajustes de rotinas internas e eventuais adequações em sistemas de informação, tais medidas se inserem no dever geral de transparência ativa imposto ao Município pelo art. 48, parágrafo único, II, da LRF (transparência em tempo real em meios eletrônicos) e pelos arts. 8.º e seguintes da LAI, que já demandam portais estruturados para divulgação de informações.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em seus manuais e cadernos sobre transparência, tem destacado que a CF/88, a LRF e a LAI formam um microsistema de transparência que estimula a participação popular e o acompanhamento da execução orçamentária, de modo que a iniciativa municipal de explicitar a divulgação de TACs se harmoniza com a compreensão de que a publicidade é condição da responsabilidade fiscal e não fator de desequilíbrio.

Sob a perspectiva da Lei de Acesso à Informação, TACs que envolvem compromissos, prazos, obrigações e eventuais sanções possuem inequívoco interesse público, de modo que sua publicação integral, observadas as hipóteses de sigilo, encontra respaldo na diretriz de que a divulgação é regra e o sigilo é exceção, devendo o Município apenas observar, na prática, as restrições de acesso fundadas em proteção da intimidade, segurança da sociedade e do Estado.

Legalidade Material

À luz do art. 37 da Constituição Federal e dos arts. 4.º e 6.º da Lei municipal n.º 6.051/2022, que consagram legalidade, motivação, publicidade, razoabilidade, eficiência e interesse público como parâmetros de atuação administrativa, a obrigação de divulgar TACs integralmente em portal oficial revela adequação entre o meio escolhido (*publicação eletrônica*) e o fim buscado (*ampliar transparência e controle social*).

A exigência de publicação no mesmo espaço eletrônico utilizado para decretos e outros atos oficiais indica racionalização administrativa,



evitando a criação de sistemas paralelos e favorecendo a centralização de informações, o que se coaduna com o princípio da eficiência e com as orientações de governo digital e transparência eletrônica constantes da LRF e de normas complementares.

O art. 3.º do projeto introduz uma cláusula de salvaguarda ao permitir a supressão ou anonimização de dados protegidos por sigilo ou dados pessoais sensíveis, alinhando a norma local à LGPD e ao regime da LAI, o que representa mecanismo de ponderação entre o direito fundamental à informação e os direitos fundamentais de privacidade e proteção de dados, em consonância com os arts. 1.º, 2.º e 6.º da LGPD.

A LINDB, em seus arts. 20 a 30, e o Decreto n.º 9.830/2019 exigem que decisões e atos normativos considerem as consequências práticas, a segurança jurídica e a proporcionalidade, cabendo à Administração demonstrar que a exigência de publicação de TACs, aliada à proteção de dados, resultará em maior previsibilidade para os administrados e em menor assimetria informacional sem gerar riscos desproporcionais à intimidade dos envolvidos.

Do ponto de vista de exequibilidade administrativa, a propositura não demanda, em seu texto, estrutura complexa adicional; a implantação prática da anonimização e da gestão dos TACs em ambiente eletrônico exigirá, porém, que o Executivo observe as recomendações técnicas sobre segurança da informação e proteção de dados previstas em guias e artigos do TCE-SP sobre LGPD em Municípios, o que se relaciona à fase de aplicação da lei, e não à sua validade material.

Matriz de Riscos Jurídicos

Não se constata vícios formais de iniciativa, porquanto o projeto não versa sobre matérias reservadas à iniciativa privativa do Prefeito e insere-se no campo de normas gerais de transparência, de iniciativa legislativa concorrente, conforme a Constituição Federal e a Lei Orgânica municipal.

Não há irregularidade procedimental aparente na tramitação, considerando-se a existência de Ficha de tramitação e de Certidão de Análise de Prevenção Legislativa juntadas ao processo, emitidas por unidade técnica competente da Câmara Municipal.



A técnica legislativa observa os padrões da LC 95/1992 e do Decreto 12.002/2024 quanto à clareza e estrutura, indicando baixo risco de incidência de vícios formais.

Há baixo risco de inconstitucionalidade, a despeito do potencial de alegação de invasão de competência privativa (Art. 61, §1º, II, "b", CF/88) pelo Poder Executivo, todavia, a jurisprudência consolidada do STF (RE 878.911 - Tema 917) favorece a validade de leis parlamentares sobre transparência.

Identifica-se risco pontual de questionamento sob o argumento de violação ao art. 37, caput, e direitos fundamentais de intimidade e honra (art. 5.º, X) caso a publicação de TACs exponha, sem adequada anonimização, dados pessoais sensíveis ou informações protegidas por sigilo, sobretudo em TACs que envolvam indivíduos determinados. Tal risco, contudo, decorre mais da execução concreta do art. 3.º do projeto do que de sua redação normativa, que já prevê a possibilidade de supressão ou anonimização de dados sensíveis, devendo a Administração, ao implementar a lei, observar rigorosamente as balizas da LGPD e da LAI para não vulnerar direitos de personalidade.

Poderá ainda ser arguida afronta à separação de poderes (art. 2.º da CF/88) se se entender que a Câmara, por iniciativa parlamentar, não pode impor obrigações de transparência ativa ao Executivo; entretanto, diante da natureza geral e instrumental da obrigação, sem ingerência na estrutura administrativa, trata-se de risco reduzido, à luz do art. 30, I e II, da CF/88.

Não há criação de nova estrutura ou necessidade de aporte financeiro extraordinário, dirimindo os eventuais riscos fiscais da propositura.

Não se identificam riscos de violação aos arts. 14, 16 e 17 da LRF quanto à criação de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco quanto à renúncia de receita ou à extrapolação de limites de despesa de pessoal, por inexistir, no texto, previsão de novas estruturas, cargos ou programas com impacto direto e continuado sobre o erário.

Eventual necessidade de aprimoramento de sistemas eletrônicos para publicação e anonimização de TACs poderá gerar custos pontuais de tecnologia da informação, mas tais dispêndios se inserem no dever pré-existente de implementação de portais de transparência, nos termos do art. 48-A da LRF, constituindo-se em risco fiscal



residual, mitigável pela adequada programação orçamentária e pela priorização de soluções já recomendadas pelo TCE-SP. iscos de invalidade por antinomia ou incompetência

A norma reforça a LAI federal e a lei de transparência municipal. No plano federativo, não se verificam conflitos com normas gerais da União em matéria de acesso à informação, transparência fiscal ou proteção de dados, uma vez que a proposição se limita a detalhar, em âmbito local, obrigações já compatíveis com a LAI, LRF e LGPD, sem contrariá-las ou reduzi-las, o que afasta risco de inconstitucionalidade por usurpação de competência.

A doutrina e as publicações técnicas do TCE-SP destacam que a CF/88, a LRF e a LAI são os principais instrumentos de transparência que promovem o controle social, incentivando a divulgação de informações em portais eletrônicos, inclusive no âmbito municipal, o que converge com o conteúdo do projeto, ainda que não haja, aqui, precedente específico sobre TACs.

O TCE-SP também tem produzido guias e artigos sobre adequação de Municípios à LGPD, enfatizando a necessidade de medidas técnicas e administrativas de segurança da informação, o que se mostra diretamente relacionado à execução do art. 3.º do projeto e deve ser considerado pelo Executivo na regulamentação e aplicação da futura lei.

Conclusão

À vista da análise realizada sob os filtros de constitucionalidade, responsabilidade fiscal, inovação legislativa e técnica legislativa, constata-se a viabilidade jurídica do Projeto de Lei n.º 55/2026, recomendando que sejam adotados procedimentos adequados de proteção de dados pessoais na fase de implementação, sendo o projeto viável, sob o prisma jurídico-normativo, para continuidade da tramitação.

Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui pela continuidade da tramitação da presente propositura, nos termos procedimentais.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

Página 10 de 10



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=5Z2A36F594VD61X9> , ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 5Z2A-36F5-94VD-61X9

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 55/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 5Z2A-36F5-94VD-61X9